

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2020

PROCESSO N° 202017647000989

BRASIL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 27.443.844/0001-63, com endereço na Rua 1° de Janeiro, s/n, bloco 02 – Prolongamento, Bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Palotina, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei n° 8.666/93, para promover

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

I – DO EDITAL

O Edital de Licitação subdividiu o Lote "Tratores e Implementos Agrícolas" em 02 lotes, assim sendo:

6.1.3 O "Lote 1", sendo:

6.1.3.1 Item 1 - "Trator Agrícola", quantidade 45 (quarenta e cinco), Disputa Geral, Cota Principal;

6.1.3.2 Item 3 - "Grade Aradora", quantidade 45 (quarenta e cinco), Disputa Geral, Cota Principal;

6.1.3.3 Item 5 - "Plantadeira Aduadeira", quantidade 45 (quarenta e cinco), Disputa Geral, Cota Principal;

6.1.3.4 Item 7 - "Carreta Reboque Agrícola", quantidade 45 (quarenta e cinco), Disputa Geral, Cota Principal;

6.1.3.5 Item 9 - "Colhedora de Forragens", quantidade 45 (quarenta e cinco), Disputa Geral, Cota Principal;

6.1.3.6 Item 11 - "Distribuidor de Calcário", quantidade 45 (quarenta e cinco), Disputa Geral, Cota Principal.

6.1.4 O "Lote 2", sendo:

6.1.4.1 Item 2 - "Trator Agrícola", quantidade 14 (quatorze), Cota Reservada para microempresas e empresas de pequeno porte;

6.1.4.2 Item 4 - "Grade Aradora", quantidade 14 (quatorze), Cota Reservada para microempresas e empresas de pequeno porte;

6.1.4.3 Item 6 - "Plantadeira Aduadeira", quantidade 14 (quatorze), Cota Reservada para microempresas e empresas de pequeno porte;

6.1.4.4 Item 8 - "Carreta Reboque Agrícola", quantidade 14 (quatorze), Cota Reservada para microempresas e empresas de pequeno porte;

6.1.4.5 Item 10 - "Colhedora de Forragens", quantidade 14 (quatorze), Cota Reservada para microempresas e empresas de pequeno porte;

6.1.4.6 Item 12 - "Distribuidor de Calcário", quantidade 14 (quatorze), Cota Reservada para microempresas e empresas de pequeno porte."



II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO

A presente impugnação versa especificamente sobre o fato da presente adjudicação se dar por preço global (lotes), quando, na verdade, o correto seria por item.

De acordo com o disposto no Edital, o Lote "Tratores e Implementos Agrícolas" foi subdividido em dois lotes, nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto Federal nº 8.538/2015.

Ocorre que, de acordo com a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União prevalece a admissão da adjudicação por item, vejamos:

"SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."



Assim, resta claro que a adjudicação por preço global (lote) deve ser encarada como uma exceção, de modo que a sua aplicação prescindida de alguns requisitos, que se fazem presentes quando a adjudicação separada de cada um dos itens ocasionar, ou prejuízo para o conjunto / complexo da solução a ser contratada, ou a perda de economia em escala.

No caso em comento, a adjudicação separada de cada item não ocasionaria os prejuízos que a Súmula 247, do TCU utiliza como requisito para permitir a adjudicação por preço global, razão pela qual esta não pode ocorrer.

Destaca-se que a adjudicação por item é até mais benéfica para a administração pública, uma vez que aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

A licitação por item permite ampliar a disputa entre os licitantes, uma vez que empresas como a ora impugnante poderão participar do certame para ofertar o fornecimento de apenas um dos itens do lote, fato este totalmente benéfico para a administração pública.

A licitação por lote pode afastar licitantes que não conseguem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, o que causa prejuízo para a administração.

Assim, resta claro que a Licitação em comento deve se dar por item, possibilitando a participação de um número maior de fornecedores, o que, conseqüentemente, acabará aumentando a competitividade da licitação e permitindo que a administração pública adquira os produtos licitados por um valor menor.

É evidente que a modalidade de licitação por lote no caso em comento está indo de encontro à busca da proposta mais vantajosa à administração pública, o que viola os preceitos legais do procedimento licitatório.

Inexistindo vantagem e justificativa plausível para a realização da licitação por lote, não há razão para o certame ocorrer desta forma, uma vez que representa apenas elemento de exclusão infundada de concorrentes como a impugnante, o que é maléfico para o certame.

Assim, requer-se seja alterada a modalidade da Licitação passando esta a ser por item, a fim de garantir maior competitividade ao certame.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Edital licitatório merece reforma, para que seja implementada a modalidade por item, visto que a licitação por lote está



servindo apenas como item de exclusão da participação no certame de concorrentes como a impugnante.

A alteração do Edital propiciará a participação no certame licitatório da impugnante, bem como de diversas outras concorrentes, o que é absolutamente benéfico para o ente público.

A Licitação por lote é injustificável e ilidirá a participação de inúmeras empresas no certame, razão pela qual deve ser adequado o Edital.

A participação de uma pluralidade de concorrentes possibilitará à Secretaria que escolha implementos agrícolas que atendam às suas necessidades com maior eficiência.

A licitação por Lote assim como dispõe o edital restringe a competitividade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O artigo 3º, da Lei de Licitação assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme leciona HELY LOPES MEIRELLES¹:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Ora, sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o direcionamento do resultado da licitação frustra a finalidade a que o processo licitatório se propõe.

O inciso I, do § 1º, do artigo 3º, da Lei 8666/93, determina que:

"Art. 3º.- (...)

§ 1º.- É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 24. ed. São Paulo: 1999, Malheiros, p. 246.



A Licitação por lote, está frustrando o caráter competitivo da licitação, o que compromete a higidez e o objetivo do processo licitatório.

Deste modo, ante a possibilidade de frustração do caráter competitivo da licitação deve ser alterada a forma de licitação, devendo esta passar a ser por item e não por lote (preço global).

III - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência que receba a presente impugnação, determinando que seja alterada a forma de licitação, devendo esta ser por item, a fim de permitir o maior número possível de concorrentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palotina, 14 de dezembro de 2020.

Marcos Fábio de Souza

BRASIL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – EIRELI - EPP